



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/006.627/90-58

OCS

Sessão de 11 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.912

Recurso nº: - 71.313 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente - CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFESSOR SARAIVA LEÃO

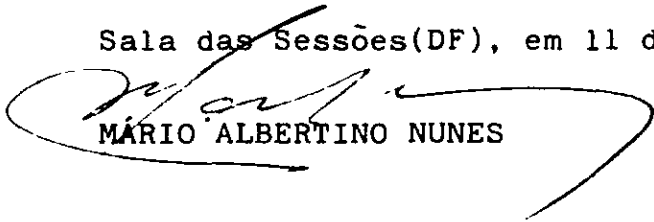
Recorrida - DRF EM FORTALEZA - CE.

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao procedimento decorrente. Aplica-se o art. 8º do D.L. 2065/83, no caso de rendimentos omitidos pela pessoa jurídica, que se consideram automaticamente distribuídos aos sócios. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFESSOR SARAIVA LEÃO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões(DF), em 11 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 7º, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92)


FUAD GABRIEL YAZBECK

- RELATOR

V.V.

VISTO EM


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.627/90-58

RECURSO Nº: - 71.313

ACORDÃO Nº: - 106-4.912

RECORRENTE: - CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFESSOR SARAIVA LEÃO

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFESSOR SARAIVA LEÃO, pessoa jurídica, qualificada nos autos, teve contra si lavrada a exigência tributária de fls. 01/08, relativa ao Imposto de Renda retido na fonte, consequência do que foi apurado no processo matriz nº 10380/006.622/90-31, também de seu interesse.

Devidamente cientificada da exigência, impugnou-a a fls. 34, com argumentação fundamentada em que o processo principal, do qual este decorre, ainda não adquiriu a qualidade de "coisa julgada".

A fls. 40/44, a decisão da autoridade singular, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Acórdão nº 106-4.912

Inconformada com a decisão acima, apresentou recurso voluntário a este Conselho a fls. 48, cuja íntegra leio em plenário.

É o Relatório.



Acórdão nº 106-4.912

V O T O

Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK, Relator:

A presente ação fiscal, através da qual está sendo exigido imposto de renda devido na fonte, decorre do lançamento efetuado junto a mesma pessoa jurídica, por omissão de receita.

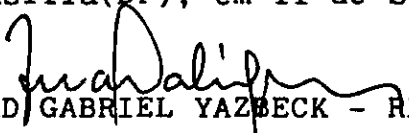
Tendo a autuada optado pela tributação com base no lucro real no período fiscalizado, está correta a aplicação do disposto no art. 8º do DL 2.065/83.

O entendimento desta instância recursal, sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é o de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo matriz, através do Acórdão nº 106-4.861, datado de 09.09.92, a mesma decisão deve ser adotada neste processo instaurado em decorrência, já que as argumentações e provas, ora apresentadas, não são suficientes para elidir a exigência.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília(DF), em 11 de setembro de 1992.


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR